PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0009599-89.2016.8.05.0000 /Agravo Interno nº 0009599-89.2016.8.05.0000/50000
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator(a) : Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Agravante : Associação dos Magistrados da Bahia
Advogado : João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho (OAB: 22113/BA)
Advogado : Eliel Cerqueira Marins (OAB: 44683/BA)
Agravado : Estado da Bahia

Assunto : Efeitos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEVO, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. SUSPENSÃO DA DECISÃO PLENÁRIA DO TCE/BA, NO PROCESSO Nº TCE/005334/2015. AUTORIZAÇÃO DA EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, PARA FINS DE CÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO POR EXTEMPORANEIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 487/490. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0009599-89.2016.8.05.0000 e Agravo Interno nº 0009599-89.2016.8.05.0000/50001,** em que figuram como Agravante a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA** e como Agravado o **ESTADO DA BAHIA.**

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO** e **NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA**, contra a decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0009599-89.2016.8.05.0000 e o código P00000008LI59.
Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO.
Se autenticado pode ser verificado no Portal de Autenticidade do Código Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C4NTM4MTA2

Anulatória de Ato Administrativo n° 0525175-62.2016.8.05.0001, ajuizada contra o **ESTADO DA BAHIA**, declarou, *ex vi* do art. 102, I, "n", da CF/88, a incompetência do Juízo *a quo*, para julgar o feito, determinando a remessa dos fólios ao STF.

Ao arrazoar (fls. 04/17), sustentou que estão presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso manejado, mantendo-se a competência originária do processo *sub examine*.

Salientou que o *decisum* hostilizado confere interpretação ampliativa ao art. 102, I, "n", da Carta Magna, haja vista que a referência aos interesses de todos os Magistrados cinge-se àqueles condizentes ao âmbito individual, não se estendendo às discussões de cunho corporativo.

Destacou que, com lastro na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a Justiça Estadual possui plena competência para julgar as demandas que versem acerca da Lei Orçamentária, ainda que haja interesse difuso da Magistratura estadual.

Ressaltou que a discussão da interpretação da Lei Orçamentária não interfere nem impede a atividade judicante do Julgador primevo, em razão de ser matéria *interna corporis* do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Arguiu que, em relação ao vitaliciamento de Magistrados, trata-se de argumento genérico, não estando a causa de pedir concentrada nesse ponto, salientando, além disso, que os Juízes carentes de confirmação não ultrapassam o patamar de 10% do quadro da Magistratura.

Defendeu a necessidade da concessão de tutela provisória de urgência, respaldando-se no perigo de dano, e que a espera pelo provimento jurisdicional final acarretará consequências nefastas, tanto para o Poder Judiciário, quanto para a população que dele se vale, a fim de proceder à resolução de conflitos, considerando-se que os §§ 3º e 4º do art. 169 da CF prevêem, dentre outras medidas, a exoneração de servidores não estáveis, ou, até mesmo, de Magistrados em vitaliciamento.

Concluiu, pugnando pela suspensividade e postulando o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, determinando, até ulterior manifestação, a exclusão dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a remuneração vinculada aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para cálculo do limite de despesas com pessoal. Finalizando, buscou o provimento, revogando-se a decisão hostilizada.

Colacionou aos fólios os documentos de fls. 18/451.

Deferiu-se a suspensividade perseguida (fls. 487/490-v).

O Conselheiro-presidente do TCE encaminhou o Ofício de nº 613/2016, informando que cumpriu a decisão prolatada no Instrumental.

O Agravado ofereceu contrarrazões, às fls. 515 *usque* 522, pugnando que o exame da

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVAL DO REALCHE FRAIMUNDO BRITO.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0009599-89.2016.8.05.0000 e o código P00000008LI59.
Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVAL DO REALCHE FRAIMUNDO BRITO.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Se impresso, para conferência acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C4NTM4MTA2 ou Autenticação Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código P00000008LI59.

insurgência ficasse restrito à questão da competência jurisdicional, afastando-se, portanto, a exclusão dos valores de imposto de renda retido, dos servidores, no cálculo das despesas de pessoal e do limite prudencial do ente público e do Poder Judiciário.

O Estado da Bahia ofereceu Agravo Interno (fls. 523/534), postulando a reforma do *decisum* que deferiu a suspensividade e, ao final, o seu provimento.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 539/540, registrou que a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

A AMAB apresentou contrarrazões ao Instrumental Interno (fls. 583/596), pugnando pelo não conhecimento do recurso, diante da ausência de dialeticidade.

É o relatório. Decido.

Exsurgem dos autos a tempestividade do Agravo de Instrumento e o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Ab initio, do exame dos *fólios*, constata-se a apresentação intempestiva das contrarrazões e do Agravo Interno, pois a intimação, pessoal, do representante legal do Estado da Bahia ocorreu em **06/06/2016** (mandado de fl. 511), tendo o prazo para oferecer resposta e interpor a irresignação passado a fluir na mesma data da ciência (art. 183, CPC), encerrando-se no dia **19/07/2016**.

Contudo, a resposta ao Instrumental e a insurgência contra o *decisum* monocrático, somente foram protocolizadas em **28/09/2016**, quando já esgotado o referido lapso temporal, não merecendo pois, ser analisadas, conforme dispôs o § 5º do art. 1.003 do CPC.

Nesse sentindo:

> APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO - **CONTRARRAZÕES INTEMPESTIVAS - NÃO CONHECIMENTO**. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE. SEGURO PARA PROTEÇÃO DO SALDO DEVEDOR - LIVRE CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. - As contrarrazões intempestivas não podem ser conhecidas, o que deve ser suscitado de ofício. - A capitalização de juros em cédula de crédito bancário consiste em medida lícita, com expressa previsão legal. - Inexistindo vício de consentimento, não há qualquer ilegalidade na estipulação dos seguros para a proteção do saldo devedor. - Não havendo má-fé na cobrança de valores, cuja previsão contratual existia e foi afastada, a devolução deve ocorrer de forma simples, não existindo motivo para aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 42, do CDC. (TJ-MG - AC: 10620150009053001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 04/07/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2017)

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVAL DO REMICHE RAMUNDO BRITO.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do Código Penal de Processo Civil e Lei de Ordem Pública, em que o Código ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C4NTM4MTA2
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0009599-89.2016.8.05.0000 e o código P00000008LI59.

> **AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Alegações contidas no agravo interno que não capazes de modificar a decisão monocrática atacada, pois efetivamente intempestiva a interposição do agravo de instrumento. 2. A tempestividade é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, importando em não conhecimento o seu desatendimento. No caso, não se ignora as alegações do executado, no sentido de que houve equívoco quando do protocolo de agravo de instrumento perante o 1º grau de jurisdição, em março de 2015. Descabido, por outro lado, o recebimento do recurso nesta Instância na medida em que o protocolo junto a esta Corte se deu de maneira inequivocamente intempestiva, não se havendo falar em possibilidade de convalidação do manifesto vício processual. 3. Manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70072068638, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 28/06/2017). (TJ-RS - AGV: 70072068638 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2017)

Analisando-se o pedido de suspensividade do *decisum* guerreado, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 1.019 do novo CPC, vê-se que o seu deferimento exige a observância de dois requisitos, a saber: o *periculum in mora* (perigo de lesão grave ou de difícil reparação) e a verossimilhança das alegações.

No caso *sub oculi*, os argumentos agitados na irresignação, em exame perfunctório, característico desta fase recursal, mostram-se relevantes, pois a interpretação de preceito constitucional, no tocante à competência originária do STF, pressupõe interesses privativo e individual dos Magistrados, excetuando-se o quanto relativo a outros servidores.

Nessa linha intelectiva segue o STF:

> COMPETÊNCIA – SUPREMO – ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "n", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A competência do Supremo prevista na alínea • "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal pressupõe o interesse da magistratura nacional, situação jurídica em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.
> (STF - AO: 1828 PR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/12/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)
>
> CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, "N", DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA NACIONAL.

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVAL DO REALCHE FRAIM JUNDO BRITO.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0009599-89.2016.8.05.0000 e o código P00000008LI59.
Para validar o documento, acesse o Verificador de Autenticidade de Documentos, digitando o código de autenticação: C4NTM4MTA2 ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código P00000008LI59.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(STF - ACO: 2444 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 24/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-160 DIVULG 19-08-2014 PUBLIC 20-08-2014)

Com efeito, ainda que a *quaestio iuris* possa afetar indiretamente os Magistrados, não se constata interesse inequívoco e exclusivo de todo o quadro, de forma a interferir na prestação jurisdicional, a justificar o deslocamento da competência, porquanto trata-se de matéria *interna corporis* do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Assim, afastada a incompetência desta Egrégia Corte, e transposta a apreciação do efeito suspensivo, cabe analisar a concessão de tutela provisória de urgência almejada.

Nesse ínterim, para o seu deferimento, escande-se, novamente, *ex vi* do art. 300, *caput*, do novo CPC, a observância de dois pressupostos, a saber: o *periculum in mora* (perigo de lesão grave ou de difícil reparação) e a verossimilhança das alegações.

Trata-se de Ação Ordinária aforada pela AMAB – Associação dos Magistrados da Bahia, que buscou a anulação de decisão plenária do TCE – Tribunal de Contas do Estado (Processo nº TCE/005334/2015), que manteve o parecer da Consulta nº TCE/003829/2009, entendendo inexistir fundamento legal para a exclusão do valor relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre a remuneração dos servidores do Poder Judiciário, quer do cálculo da receita líquida, quer do cômputo das despesas totais com pessoal.

Alegou-se, também, que a parcela correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte dos vencimentos dos servidores não pode ser considerada como despesa com pessoal, inexistindo violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando o *decisum* atacado uma ofensa aos princípios da razoabilidade e da isonomia.

No tocante ao perigo de dano, mostra-se patente que a prevalência do ato impugnado acarretará impacto direto na administração financeira do Poder Judiciário, sobrevindo graves consequências, no sentido de obrigar a adoção de medidas extremas, como a exoneração de servidores em estágio probatório, inclusive Juízes em vitaliciamento, assim como a possibilidade de haver o parcelamento de vencimentos, como vem ocorrendo em algumas unidades da Federação.

Dessa forma, o *periculum in mora* resta caracterizado, na medida em que o cômputo do valor retido na fonte, a título de Imposto de Renda, se considerado como despesa de pessoal, impacta, significativamente, os limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo a tomada de providências drásticas, em respeito aos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF.

Nesse prisma, a Lei de Responsabilidade Fiscal é um marco da moralidade e

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVAL DO REAICHE RAIMUNDO BRITO.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0009599-89.2016.8.05.0000 e o código P00000008LI59.

eficiência da gestão fiscal, que positivou o princípio constitucional implícito do equilíbrio orçamentário.

O referido Diploma Legal traz normas para os gestores públicos de todas as esferas de governo e de todos os Poderes, fixando regras para a geração de despesas com pessoal, um dos colorários da gestão fiscal responsável.

Desse modo, vale frisar os conceitos de receita corrente líquida e de despesa total com pessoal, expressos na mencionada Lei Complementar:

> Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
> [c] IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
> a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
> b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
> c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição. [c]
>
> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
> §1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
> § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Percebe-se, nessa linha intelectiva, que o legislador deixou de explicitar, na descrição do *caput* do art. 18 da LRF, o Imposto de Renda Retido na Fonte como <u>despesa com pessoal</u>, além de, na mesma conduta omissiva, não contemplá-lo no rol das <u>despesas não computadas</u>, para o atendimento da <u>receita corrente líquida</u>.

Logo, impertinente a inclusão do IRRF na rubrica de <u>despesa com pessoal</u>.

Nesse diapasão, com a devida vênia, mostra-se relevante a transcrição de excertos do pronunciamento exarado no Processo Administrativo TJ-ADM-2015/14655, de lavra da Chefia da Consultoria Jurídica da Presidência desse Egrégio Tribunal:

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVAL DO REALCHE BAIMA JUNIOR e BRITO
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Para verificar as assinaturas acesse o site https://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0009599-89.2016.8.05.0000 e o código P00000008LI59.
Se impresso, para conferência acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C4NTM4MTA2

"(...)
É preciso advertir, outrossim, que a constatação não é de que o imposto de renda deva ser excluído da despesa com pessoal. Na verdade, ele sequer chega integrá-la, considerando que a dedução é implementada antes mesmo de efetivamente apurado o valor líquido a ser creditado.
O raciocínio decorre de uma interpretação hígida do sistema constitucional, pelo que, *data venia*, inconsistente arguir, como fazem alguns, que haveria, no caso, invasão da competência legislativa, ao argumento de que a Lei de Responsabilidade Fiscal teria a natureza de "norma geral", na dicção do art. 24, da Constituição da República, ao delinear a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.
(...)
À toda evidência, além de não se poder tomar como *numerus clausus* o rol de exceções do art. 19, retro transcrito, o fato é que, como examinado, o imposto de renda retido constitui entrada sacada dos vencimentos dos servidores e contabilizada como receita tributária do próprio Estado, pelo que não possui natureza de despesa com pessoal e, por isso mesmo, consubstancia figura jurídica que não se enquadra na tipologia do referido art. 18.
(...)
Nada obstante, avançando a argumentação para uma interpretação tendente a adequar a norma às peculiaridades de cada Ente, o fato de um Estado, Município ou do Distrito Federal eventualmente considerar o imposto de renda para fins de apuração da sua despesa total com pessoal e, com isso, submeter-se aos limites impostos de maneira mais restrita, não representa qualquer vilipêndio ou prejuízo federativo, porquanto se traduziria em uma interpretação supressiva de uma faculdade, que, inclusive, aumentaria a efetividade da norma, considerado que o dispêndio seria menor.
Dessa forma, ao considerar o imposto de renda retido como despesa com pessoal, o Ente federativo aumenta, por livre compreensão, a limitação efetivamente estabelecida pelo art. 19, da LC n 101/2002, recrudescendo o controle desejado pela legislação de regência.
É essa essência que parece emergir dos pareceres normativos exarados por Tribunais de Contas de diversas unidades da Federação, que facultam o respectivo Ente a excluir (*rectius*: não considerar) o imposto de renda retido como despesa com pessoal.
(...)"

Cabe ressaltar, a propósito, o seguinte entendimento do Parecer Prévio n. 56/2002, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

Para efeitos de apuração da receita corrente líquida e de verificação da despesa com pessoal, com fundamentos, respectivamente, nos artigos 2º e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser excluídos de seus montantes, o valor da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores, na apuração de uma e outra.

Nessa esteira, colaciona-se a ementa de decisão prolatada pelo CNJ, em 6 de abril de

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVAL DO REALCHE BAIMUNDO BRITO.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Para verificar as assinaturas clique no ícone do cadeado, no menu do Adobe Reader, clique em Painel de Assinaturas e em seguida em Validar Todas.
Para autenticidade deste documento, leia o QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C4NTM4MTA2
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0009599-89.2016.8.05.0000 e o código P00000008LI59.

2010, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000041012, que tem por requerido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PARCELAS QUE INTEGRAM A DESPESA TOTAL COM PESSOAL. MATÉRIA QUESTIONADA NA ADI Nº 3889. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS. FUNDO VINCULADO. GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.
>
> 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado de ofício pelo Plenário deste CNJ, com apoio nas informações prestadas pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, a respeito do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado, relativo ao 1º quadrimestre de 2009.
>
> 2. Constatação de que no cálculo da despesa com pessoal, para efeito de verificação do cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foram deduzidas despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte, com aparente violação das normas dos artigos 18 e 19 da LC 101/2000 e do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria nº 462, de 05.08.2009). Além da dedução de imposto de Renda, verificou-se dedução das despesas com inativos e pensionistas, bem como de Gratificação de Substituição pelo Tribunal.
>
> 3. A Secretaria do Tesouro Nacional é o órgão central de contabilidade da União (Lei nº 10.180/2001, art. 17) competente para a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas (LC 101/2000, art. 50, § 2º), enquanto não implantado o conselho de gestão fiscal mencionado no artigo 67 da referida lei complementar.
>
> 4. **A controvérsia sobre a validade da dedução das despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte no cálculo da despesa com o pessoal encontra-se submetida à cognição do STF na ADI 3889, proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, em 26/4/2007, contra o Parecer Prévio nº 56/2002 do Tribunal de Contas do Estado. Expresso reconhecimento, pelo Ministro relator Joaquim Barbosa, da repercussão nacional da decisão a ser proferida na ADI 3889. Impossibilidade de conhecimento da matéria por este CNJ.**
>
> 5. É válida a dedução de despesas com pessoal inativo e pensionistas no cálculo total de gastos com pessoal quando tais despesas são custeadas por recursos vinculados, ainda que por intermédio de fundo específico (artigo 19, §1º, VI da da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF).
>
> 6. A despesa com a Gratificação de Substituição tem caráter remuneratório e integra o cômputo da despesa total com pessoal, prevista no artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF. Procedimento de controle administrativo parcialmente conhecido e julgado procedente. (grifou-se).

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0009599-89.2016.8.05.0000 e o código P00000008LI59.
Se autenticada pode ser verificada no Portal do Código Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C4NTM4MTA2

Gize-se que os Tribunais de Contas dos Estados do Rio Grande do Sul (Parecer Coletivo nº 02/2002 e Parecer nº 164/2007), Paraná (Processos nºs 304607/02 e 419468/06) e de Santa Catarina (Decisão nº 3721/2004) já deliberaram acerca da legalidade da exclusão do IRRF, incidente sobre os vencimentos dos servidores públicos, do cômputo do cálculo de despesas com pessoal.

Por fim, cabe ressaltar que nem o CNJ invalidou a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, acompanhando o entendimento do TCE/RD, tampouco o STF, através da ADI 3889, suspendeu a eficácia do Parecer Prévio n. 56/2002, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ambos gerando efeitos desde 2002 (há mais de 14 anos).

Ex positis, **DOU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fixando a competência do Juízo *primevo*, para processar e julgar o feito, bem como confirmo **os efeitos da tutela de urgência deferida, liminarmente**, suspendendo a decisão plenária do TCE/BA, no Processo nº TCE/005334/2015, e autorizando a exclusão do montante relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a remuneração paga a servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para fins de cálculo de despesas com pessoal. No que pertine ao **AGRAVO INTERNO**, não conheço do presente recurso, face à sua intempestividade.

Sala das Sessões da 1ª Câmara Cível, de de 2018.

PRESIDENTE

DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO ARIOLO
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0009599-89.2016.8.05.0000 e o código P00000008LI59.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Para conferência acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C4NTM4MTA2

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Fernanda Pinto Dantas Braga
Responsável - Assinado em 21/08/2019

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C4NTM4MTA2